SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978241 - SP (2025/0028835-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO TOTI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de habeas corpus interposto por MARCO AURÉLIO TOTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada no bojo de ação penal que apura a prática de duplo homicídio qualificado (consumados em 2018 e 2024), constituição de organização criminosa e exploração de jogos de azar. A Defesa sustenta a ausência de requisitos para a custódia, alegando desaparecimento da contemporaneidade em virtude de erro material reconhecido pelo Ministério Público em relatório de investigação (atribuição equivocada de ligações telefônicas), bem como excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar: a) a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva diante do erro material corrigido pela acusação quanto a parte das interceptações telefônicas; b) a existência de provas independentes e robustas que sustentem a periculosidade e a contemporaneidade dos fatos; c) a configuração ou não de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

III. Razões de decidir

3. A correção do erro material relativo à titularidade de terminal telefônico e à quantidade de ligações em período

Documento eletrônico VDA58903921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 6143ede0-6536-4ce1-a5cd-e28da2700bb6

específico não ilide, por si só, o acervo probatório remanescente que indica a participação do Recorrente na liderança de estruturada organização criminosa.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos e independentes da prova retificada, notadamente: a) depoimentos testemunhais que apontam o Recorrente como sucessor na liderança das atividades ilícitas e ordenador das ações violentas; b) diligências de campo que flagraram o Recorrente em encontro presencial com operador financeiro da organização em data recente (junho de 2024), recebendo componente eletrônico típico da atividade de jogos de azar, o que demonstra a contemporaneidade e a continuidade delitiva; c) a gravidade concreta das condutas, evidenciada pelo modus operandi (execuções sumárias em disputa por território) e indícios de vínculo com facção criminosa de alta periculosidade (PCC).

5. Não se verifica excesso de prazo desproporcional, dada a elevada complexidade do feito, que conta com múltiplos réus, imputação de crimes graves e diversos incidentes processuais, incluindo pedidos defensivos de acesso a vasto material probatório digital, o que justifica a tramitação em tempo dilatado, porém razoável.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A correção de erro material em elemento informativo pontual não desnatura a prisão preventiva quando subsistem, no conjunto probatório, evidências independentes e robustas da materialidade, autoria e periculosidade do agente. 2. A complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de réus e pela natureza das diligências periciais requeridas, afasta a alegação de excesso de prazo quando não verificada desídia estatal."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 6143ede0-6536-4ce1-a5cd-e28da2700bb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978241 - SP (2025/0028835-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO TOTI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de habeas corpus interposto por MARCO AURÉLIO TOTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada no bojo de ação penal que apura a prática de duplo homicídio qualificado (consumados em 2018 e 2024), constituição de organização criminosa e exploração de jogos de azar. A Defesa sustenta a ausência de requisitos para a custódia, alegando desaparecimento da contemporaneidade em virtude de erro material reconhecido pelo Ministério Público em relatório de investigação (atribuição equivocada de ligações telefônicas), bem como excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar: a) a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva diante do erro material corrigido pela acusação quanto a parte das interceptações telefônicas; b) a existência de provas independentes e robustas que sustentem a periculosidade e a contemporaneidade dos fatos; c) a configuração ou não de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

III. Razões de decidir

3. A correção do erro material relativo à titularidade de terminal telefônico e à quantidade de ligações em período específico não ilide, por si só, o acervo probatório remanescente que indica a participação do Recorrente na liderança de estruturada organização criminosa.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos e independentes da prova retificada,

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

notadamente: a) depoimentos testemunhais que apontam o Recorrente como sucessor na liderança das atividades ilícitas e ordenador das ações violentas; b) diligências de campo que flagraram o Recorrente em encontro presencial com operador financeiro da organização em data recente (junho de 2024), recebendo componente eletrônico típico da atividade de jogos de azar, o que demonstra a contemporaneidade e a continuidade delitiva; c) a gravidade concreta das condutas, evidenciada pelo modus operandi (execuções sumárias em disputa por território) e indícios de vínculo com facção criminosa de alta periculosidade (PCC).

5. Não se verifica excesso de prazo desproporcional, dada a elevada complexidade do feito, que conta com múltiplos réus, imputação de crimes graves e diversos incidentes processuais, incluindo pedidos defensivos de acesso a vasto material probatório digital, o que justifica a tramitação em tempo dilatado, porém razoável.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A correção de erro material em elemento informativo pontual não desnatura a prisão preventiva quando subsistem, no conjunto probatório, evidências independentes e robustas da materialidade, autoria e periculosidade do agente. 2. A complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de réus e pela natureza das diligências periciais requeridas, afasta a alegação de excesso de prazo quando não verificada desídia estatal."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto por MARCO AURÉLIO TOTI contra acórdão assim ementado (fls. 29):

> "Habeas Corpus. Organização criminosa, Homicídio qualificado e Exploração de jogos de azar. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Gravidade concreta dos delitos. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Excesso de prazo não configurado. Complexidade do feito. Pluralidade de réus. Ordem denegada."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros seis corréus, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (por duas vezes, vitimando Wilson Roberto Casale em 2018 e Felipe Roberto Casale em 2024), organização criminosa e exploração de jogos de azar. A prisão temporária foi decretada em 07/06/2024 e, posteriormente, em 02/07/2024, o Juízo da Vara do Júri da Comarca de Piracicaba/SP recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos acusados, fundamentando a medida na gravidade concreta dos delitos, na periculosidade da organização criminosa — que teria inclusive vínculos com a facção Primeiro Comando da Capital (PCC) — e na necessidade de interromper a atuação do grupo, que demonstraria grande poderio econômico e bélico.

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a segregação cautelar, refutando as teses de ausência de fundamentação e de excesso de prazo, considerando a complexidade da causa e a necessidade de resguardo da ordem pública.

Sustenta a parte recorrente que a manutenção da prisão preventiva é ilegal, baseando-se primordialmente na existência de um "fato novo" consistente em erro gravíssimo reconhecido pelo próprio Ministério Público. Alega que o decreto prisional se alicerçou em Relatório do GAECO que atribuía falsamente ao recorrente a realização de 31 ligações telefônicas para o corréu Fábio Fabiano em maio de 2024, prova esta que

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

se revelou inexistente após correção de erro na importação de dados das planilhas telefônicas. Argumenta a Defesa que, suprimida essa prova, desaparece a contemporaneidade necessária para a medida extrema, uma vez que o recorrente residiria em Barueri/SP há anos e não teria envolvimento com os fatos recentes. Aduz, ainda, que os demais elementos indiciários (como a contratação de detetive em 2018) são antigos ou frágeis (testemunho indireto). Aponta também excesso de prazo na formação da culpa, asseverando que o paciente encontra-se preso há meses sem que a instrução tenha avançado significativamente, devido à demora estatal na disponibilização integral das provas digitais.

Requer liminarmente a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere, inclusive com monitoramento eletrônico, sustentando a suficiência de tais medidas diante das condições pessoais favoráveis do recorrente. No mérito, requer o provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido e conceder a liberdade provisória ao paciente, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da custódia cautelar ante a gravidade dos fatos e a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática foi revogada a prisão preventiva, entretanto, apresentado agravo regimental pelo Ministério Público Estadual, a presente relatora exerceu juízo de retratação, restabelecendo a ordem prisional.

Ato contínuo, a defesa interpôs recurso da decisão de retratação que é levada a análise no momento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, submeto o presente agravo regimental ao conhecimento deste Colegiado, declarando-o plenamente admissível, uma vez que preenche os requisitos de cabimento e tempestividade previstos no Regimento Interno desta Corte e na legislação processual vigente. A insurgência ataca decisão monocrática de relator em sede de habeas corpus, desafiando o juízo de retratação exercido, o que autoriza o processamento do recurso.

Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual

De início, ao contrário do afirmado pela defesa, cumpre ressaltar o atual entendimento deste Tribunal quanto à legitimidade de interposição de agravo regimental pelo Ministério Público estadual, não havendo que se falar em exclusividade do Ministério Público Federal para esse fim.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE REC URSOS PELO MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu nulidade das provas obtidas por busca pessoal sem fundada suspeita e, por conseguinte, absolveu o réu.

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

2. O Juízo de 1º grau condenou o réu por entender que havia justa causa para a abordagem pessoal, baseada no local da abordagem - suposto ponto de comércio ilícito de drogas - e na suposta atitude suspeita do réu. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, baseada em "atitude suspeita", configura fundada suspeita nos termos do do art. 244 Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 4. "A interposição concomitante de recurso pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público estadual não inviabiliza a análise do protocolizado por último, pois, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, o órgão federal tem legitimidade para interpor agravo regimental ainda que o estadual tenha exercido essa faculdade com precedência, sem que se configure preclusão consumativa ou violação do princípio da unirrecorribilidade" (E Dcl no AgRg no HC n. 642.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em D Je de). 2/8/2022, 8/8/2022. 5. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita, que deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera atitude suspeita ou histórico criminal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a fundada suspeita seja amparada por circunstâncias objetivas, não bastando atitudes sutis ou impressões subjetivas dos agentes de segurança. 7. No caso, a busca foi realizada com base no local da abordagem e na suposta atitude suspeita do réu, sem elementos objetivos que justificassem a medida a ele infligida. Ademais, não ficou claro se o réu teria efetivamente tentado se evadir do local; já que o acusado não saiu correndo. Assim, configura-se nulidade das provas obtidas. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos. 2. A mera atitude suspeita ou histórico criminal não configura fundada suspeita para justificar a busca sem mandado." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, JURISPRUDÊNCIA ART. 244. RELEVANTE CITADA: STJ, HC 774.140/SP, REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 25.10.2022; STF, RE 603.616/RO, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05.11.2015. (AgRg no relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado AR Esp n. 2.811.249/RN, em DJEN de grifei) 13/5/2025, 20/5/2025, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO REGIMENTAL PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A interposição concomitante de recurso pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público estadual não inviabiliza a análise do protocolizado por último, pois, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, o órgão federal tem legitimidade para interpor agravo regimental ainda que o estadual tenha exercido essa faculdade com precedência, sem que se configure preclusão consumativa ou violação do princípio da unirrecorribilidade". (E Dcl no AgRg no HC n. 642.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em D Je de 8/8/2022)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a presença de

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu ausentes os indícios suficientes de autoria delitiva, baseando-se na fragilidade dos elementos colhidos, consistentes em relatos indiretos e informações informais atribuídas à vítima, não confirmadas em juízo. 4. A despronúncia foi fundamentada na inexistência de comprovação de comunicação suficiente entre o acusado e os executores do crime, tratando-se, portanto, de juízo negativo de admissibilidade da acusação, amparado na análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 5. Incidência da quando a decisão recorrida alinha-se ao entendimento Súmula 83/STJ pacífico desta Corte, no sentido da impossibilidade de pronúncia baseada exclusivamente em elementos informativos não submetidos ao contraditório judicial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta AR Esp n. 2.692.635/RS, Turma, julgado em DJEN de) [grifei] 8/4/2025, 15/4/2025.

Da legalidade da prisão

A controvérsia central submetida à apreciação desta Corte Superior reside na análise da legalidade da prisão preventiva do recorrente MARCO AURÉLIO TOTI, especialmente sob a ótica da contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia e da higidez do conjunto probatório indiciário após o reconhecimento, pelo órgão acusatório, de erro material em parte dos relatórios de inteligência que subsidiaram a decretação inicial. Cumpre analisar, detidamente, se a correção do equívoco referente às interceptações telefônicas de maio de 2024 esvazia o periculum libertatis ou se, ao contrário, remanescem nos autos provas independentes e robustas capazes de sustentar a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Visando a adequada compreensão da quaestio, impõe-se a transcrição dos fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva, bem como os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para mantê-la.

O Juízo da Vara do Júri de Piracicaba/SP, ao converter a prisão temporária em preventiva, assim fundamentou (fls. 135-150):

"[...] A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos necroscópicos, bem como pelos elementos de convicção colhidos durante a investigação policial, que apontam para a existência de uma organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar e à prática de homicídios. [...] Há indícios suficientes de autoria e participação. O relatório de investigação aponta que os homicídios de Wilson Roberto Casale e Felipe Roberto Casale foram motivados pela disputa por pontos de exploração de jogos de azar. [...]

Quanto ao acusado MARCO AURÉLIO TOTI, vulgo 'Marco', irmão de Carlos Alberto, os elementos colhidos indicam que ele atua na liderança da organização criminosa, dividindo o comando com seu irmão. A testemunha Vanessa relatou que, após a prisão de Carlos Alberto, Marco Aurélio teria assumido a frente dos negócios ilícitos, inclusive indo pessoalmente a estabelecimentos comerciais para retomar pontos de jogos. Há ainda a comprovação de que Marco Aurélio e Carlos Alberto contrataram detetive particular para monitorar a rotina das vítimas, o que denota o planejamento e a premeditação das ações criminosas. [...]

A gravidade concreta dos delitos é evidente. Trata-se de típica atividade de extermínio, sem receio das consequências, em que pai e filho foram assassinados em contextos semelhantes,

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

> motivados pela ganância e disputa de território. A organização demonstra forte poderio econômico, movimentando milhões de reais, e bélico, com apreensão de armas de fogo e munições. [...] Ademais, há fortes indícios de vinculação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), conforme diálogos interceptados e documentos apreendidos com os corréus Thiago 'Vassoura' e Éverton 'Tom', que atuariam como braço armado do grupo.
>
> A liberdade dos acusados representa risco concreto à ordem pública, diante da possibilidade real de reiteração delitiva e da continuidade das atividades da organização criminosa. Também há risco à instrução criminal, visto que testemunhas relataram temor e ameaças, e houve tentativa de ludibriar as investigações, como no episódio da entrega de aparelho celular diverso do utilizado pelo corréu Carlos Alberto. [...] As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para conter a atuação do grupo."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, ao denegar a ordem no habeas corpus originário, ratificou a necessidade da custódia (fls. 28-37):

> "[...] Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva. A gravidade dos fatos é inquestionável, envolvendo duplo homicídio qualificado e organização criminosa com estrutura complexa e ramificações. [...] A alegação de 'fato novo' consistente no erro material do relatório do GAECO quanto às ligações telefônicas de Marco Aurélio Toti não tem o condão de, isoladamente, desconstituir o decreto prisional. O erro foi corrigido, mas o acervo probatório remanescente é vasto e aponta para o envolvimento do paciente na liderança do grupo. [...] A contemporaneidade está presente, pois a organização criminosa manteve-se ativa ao longo dos anos, culminando no homicídio recente de Felipe Casale em 2024. O fato de o paciente residir em outra comarca não o impede de comandar as atividades ilícitas, mormente quando há relatos de sua presença em Piracicaba e de encontros com operadores do esquema. [...]"

Feitas essas transcrições, passo à análise dos argumentos defensivos.

A tese central da defesa repousa sobre a premissa de que a correção do erro no Relatório nº 044/2024 do GAECO — que, equivocadamente, atribuiu ao recorrente 31 ligações telefônicas com o corréu Fábio Fabiano em maio de 2024 — eliminaria o único vínculo contemporâneo de Marco Aurélio Toti com os fatos criminosos recentes. Entretanto, tal argumentação não se sustenta diante de uma análise global e aprofundada dos autos. Conforme destacado na decisão de retratação que proferi nestes autos e que ora reitero, o decreto prisional não se alicerçou exclusivamente naquelas ligações específicas. Ao contrário, a custódia cautelar encontra suporte em um conjunto de provas independentes e robustas que não foram contaminadas pelo equívoco pontual e que demonstram a efetiva e atual participação do recorrente na organização criminosa.

Impende destacar a existência de diligências de campo e monitoramento físico que atestam a atuação direta do recorrente na gestão dos negócios ilícitos em data recentíssima, refutando a tese de falta de contemporaneidade. Conforme consta do Relatório nº 086/2024 e do Relatório nº 22/2025, acostados aos autos, em 04 de junho de 2024 — data extremamente próxima à deflagração da fase ostensiva da operação —, Marco Aurélio Toti foi observado por agentes do GAECO em um posto de combustíveis na cidade de Campinas/SP. Na ocasião, ele se encontrou com Adriano da Silva Alves, indivíduo identificado como operador financeiro da organização e titular de contas bancárias utilizadas para a lavagem de

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

dinheiro dos jogos de azar. Nesse encontro, Adriano entregou a Marco Aurélio um objeto com características de uma "placa-mãe" de computador, componente essencial para a montagem e manutenção de máquinas caça-níqueis. Esse fato concreto, documentado fotograficamente, é prova independente e contundente de que o recorrente não apenas mantinha vínculos com os demais integrantes do grupo, mas exercia funções de comando e logística operacional em pleno ano de 2024, derrubando a alegação de que estaria afastado das atividades criminosas desde 2018.

Ademais, a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e na fase inquisitorial reforça a liderança do recorrente. A testemunha Vanessa Luciane Martins, viúva de Felipe Casale, relatou de forma coerente que, após a prisão do irmão do recorrente (Carlos Alberto Toti Júnior), Marco Aurélio teria assumido a frente dos "negócios", sendo visto em Piracicaba "tocando as coisas" da organização. Tal depoimento não pode ser desqualificado como mero "ouvir dizer", pois encontra ressonância em outros elementos de prova, como a citada diligência de campo e a apreensão de documentos e anotações financeiras.

Outro ponto que merece destaque e que independe das interceptações telefônicas questionadas é a contratação do detetive particular Aristides Barbosa Macedo. Embora a defesa tente minimizar esse fato datando-o de 2018, a investigação demonstrou que tal contratação, paga pelos irmãos Toti, tinha por objetivo monitorar a rotina da família Casale. Esse monitoramento prévio insere-se na lógica de disputa territorial e vingança que culminou nos homicídios de Wilson e Felipe Casale. A continuidade do conflito, que atravessou anos e resultou em duas mortes violentas na mesma família, evidencia a permanência e estabilidade da organização criminosa, da qual o recorrente é apontado como um dos líderes ("Diretor Operacional").

No que tange aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta dos delitos é extremada. Estamos diante de uma organização criminosa estruturada, que atua há anos na exploração de jogos de azar e que não hesita em empregar violência letal para eliminar concorrentes e assegurar o monopólio da atividade ilícita. O modus operandi das execuções — com emboscadas, uso de motocicletas para facilitar a fuga e disparos em via pública — denota frieza e profissionalismo criminoso.

Além disso, os autos trazem elementos concretos de vinculação do grupo com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), notadamente através dos corréus Thiago Cândido Fructuoso ("Vassoura") e Éverton Fernando ("Tom"), que atuariam como braço armado e de cobrança, inclusive utilizando-se dos "tribunais do crime" e da disciplina faccional para impor o terror. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva.

O agravante ocuparia posição de liderança em organização criminosa responsável pela prática de jogos de azar e, para assegurar a exclusividade na exploração dessa prática ilícita, teria até mesmo praticado homicídios qualificados contra membros de facção rival. Tal situação evidencia a necessidade da medida para garantir a ordem pública.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento consolidado é no sentido de que é admitida “a mitigação da exigência de contemporaneidade quando se trata de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas, cujas atividades se prolongam no tempo e revelam risco concreto à ordem pública” (AgRg no RH Cn. 213.824/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em DJEN 13/8/2025,de . 19/8/2025).

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

Nesse contexto, a prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no do delito, e modus operandi diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

Confiram-se: – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti HC n. 299762/PR Cruz – D Je – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – 2/10/2014; HC n. 169996/PED Je 1º/7/2014; – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – RHC n. 46707/PED Je – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. 18/6/2014; RHC n. 44997/A Lconvocada do TJSE) – D Je – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita 12/5/2014; RHC n. 45055/MG Vaz – D Je 31/3/2014. Outrossim, justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organizaçãocriminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessaorganização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, oucontatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. SebastiãoReis Júnior - D Je – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – D Je 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – D Je10/6/2014; RHC n. 46341/MS 11/6/2014; – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – D Je IgualRHC n. 48067/ES 18/6/2014. posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v. g.: AgRg no – 2ª T. HC n. 121622/PE– unânime – Rel. Min. Celso de Mello – D Je – 1ª T. – unânime – 30/4/2014; RHC n. 122094/DF Rel. Min. Luiz Fux – D Je – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo 4/6/2014; HC n. 115462/RR Lewandowski – D Je 23/4/2013.

Do alegado excesso de prazo

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, esta também não merece acolhida. A aferição do excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, verifica-se que o feito reveste-se de elevada complexidade. Trata-se de processo com múltiplos réus (sete denunciados), apurando crimes de homicídio qualificado, organização criminosa e lavagem de dinheiro, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e análise de vasto material probatório digital (terabytes de dados extraídos de dezenas de aparelhos celulares e computadores apreendidos).

Observa-se, ademais, que a própria Defesa contribuiu para o elastério da marcha processual ao apresentar sucessivos requerimentos de acesso à integralidade das provas digitais, o que demandou tempo para processamento e disponibilização pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público, em cumprimento inclusive a determinações de instâncias superiores para garantir a ampla defesa. Conforme consignado nas informações prestadas pelo Juízo de origem, não há desídia estatal; ao contrário, o Magistrado tem atuado diligentemente para impulsionar o feito, analisando tempestivamente os pleitos das partes e zelando pela regularidade da instrução. A demora na conclusão da fase instrutória, portanto, encontra-se justificada pelas circunstâncias do caso, não configurando constrangimento ilegal passível de correção via habeas corpus.

No que concerne ao argumento de correção da prova pericial e acesso aos dados telemáticos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau já deferiu os pleitos defensivos e determinou a disponibilização das mídias, condicionando o início do prazo para resposta à acusação ao efetivo acesso, garantindo-se assim o contraditório e a paridade de armas. Tal circunstância, contudo, não implica a revogação da prisão preventiva, cujos fundamentos cautelares permanecem hígidos e autônomos em relação a eventuais pendências na juntada de laudos complementares.

Portanto, permanecem intactos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, não havendo que se falar em ausência de

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

contemporaneidade ou falta de justa causa. A correção do erro material pelo Ministério Público demonstrou lealdade processual, mas não teve o condão de demolir o robusto edifício probatório que sustenta a acusação e a necessidade da cautela máxima.

Das medidas cautelares diversas da prisão

Quanto à alegada suficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a análise das circunstâncias fáticas demonstra que tais providências são inadequadas para o caso concreto. A primariedade do agente e a ausência de violações às cautelares em períodos anteriores não são garantias absolutas de liberdade quando a gravidade da conduta e a periculosidade social do réu exigem resposta mais rigorosa.

O agravante é apontado como diretor operacional de uma organização com alto poder econômico e capacidade de intimidação, evidenciada pela contratação de serviços de monitoramento de vítimas e familiares. Medidas como o recolhimento domiciliar ou o monitoramento eletrônico mostram-se ineficazes para impedir que um indivíduo com tal influência continue a comandar atividades ilícitas, emitir ordens a subordinados ou influir na colheita de provas através de terceiros. A estrutura do grupo criminoso, que não hesita em utilizar o extermínio como ferramenta de domínio de mercado, exige o isolamento do convívio social para que se possa garantir a higidez da instrução e a paz pública.

Ademais, os elementos colhidos em diligências de campo, como o encontro documentado entre o agravante e operadores financeiros da organização já em 2024, reforçam a atualidade do perigo e a ineficiência de restrições parciais de liberdade. O exercício de funções de comando em organização estruturada para o crime pressupõe um risco latente que não se mitiga com a simples proibição de contato ou o uso de tornozeleira, especialmente quando o réu dispõe de recursos para burlar fiscalizações ou operar por meios cifrados. Assim, a manutenção da prisão preventiva revela-se como a única medida proporcional e necessária para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da inegável ineficácia das alternativas menos gravosas.

As medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se, no caso, absolutamente insuficientes e inadequadas para conter o ímpeto delitivo de liderança de organização criminosa violenta e com alto poder financeiro, havendo risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na colheita da prova caso o recorrente seja posto em liberdade.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. –unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – D Je e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – 11/09/2015D Je 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01
Código de Controle do Documento: 12562fd7-b37e-491e-8945-f4cb66165764

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0028835-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no HC 978.241 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110171420188260451 10068424720248260451 10120570420248260451
110171420188260451 15025003320248260451 23804698620248260000

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ADVOGADA	:	PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
ADVOGADA	:	GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCO AURELIO TOTI (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO SERGIO FABIANO
CORRÉU	:	ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN
CORRÉU	:	EVERTON FERNANDO SANTOS DO PRADO CANUTO
CORRÉU	:	ADILSON MIRANDA ANTONIO
CORRÉU	:	THIAGO CANDIDO FRUCTUOSO
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO TOTI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ADVOGADA	:	PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
ADVOGADA	:	GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: D1DFF53B-6146-46BC-95DA-1156C71D49B0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0028835-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no HC 978.241 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA58866145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: D1DFF53B-6146-46BC-95DA-1156C71D49B0